



COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 176/2025

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: "Autoriza o Município conceder subsídios, de forma temporária, ao sistema de transporte coletivo urbano".

RELATOR: Ver. Antônio Egídio Rufino de Carvalho

PARECER

O Projeto de Lei (PL) N.º 176/2025, de autoria do Poder Executivo de Uruguaiana, busca estabelecer uma base legal para que o Município possa conceder subsídios financeiros temporários ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano, seja ele operado sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Conforme a Justificativa, o transporte coletivo urbano é um serviço público essencial (Art. 30, V, da Constituição Federal), e a proposta visa dar segurança jurídica para que o Município adote instrumentos de política tarifária que assegurem:

- A modicidade tarifária aos usuários.
- A continuidade e qualidade dos serviços prestados.
- O equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço.
- O atendimento a situações emergenciais ou desequilíbrios provocados por fatores extraordinários, como crises sanitárias ou econômicas.

A concessão de subsídios também se destina a:

- Custear total ou parcialmente gratuidade previstas em legislação.
- Apoiar políticas públicas de inclusão social, acessibilidade, sustentabilidade e modernização do sistema.

O PL está em consonância com o arcabouço legal vigente:

- Competência Municipal: A organização e prestação do serviço de transporte coletivo é de competência do Município (Art. 30, V, da Constituição Federal).
- Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/2012): Esta lei estabelece o princípio da modicidade tarifária e prevê a possibilidade de utilização de subsídios públicos como mecanismo legítimo para garantir a tarifa acessível, desde que observados os critérios de transparência e controle social.
- Exemplos Práticos: A Justificativa aponta a experiência em diversas cidades brasileiras (Porto Alegre, Canoas, etc.) que demonstram o subsídio como medida necessária para o cumprimento de deveres constitucionais, especialmente em situações de desequilíbrio econômico-financeiro.

O texto detalha as formas pelas quais os subsídios poderão ser concedidos, incluindo:

- Aportes financeiros diretos.
- Repasses para custear ou compensar gratuidades tarifárias.



- Complementação de receita operacional para manutenção da oferta de viagens e linhas.
- Utilização de recursos oriundos de convênios, transferências voluntárias e emendas parlamentares estaduais ou federais.

Diante da análise do mérito e da Justificativa, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2025.

Ver. Antônio Egidio Rufino de Carvalho
Relator

De acordo:

Contrário:

19m
 L/L Brigitte
 Hauer
 Houtup